



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00120/2019

Data de autuação
13/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

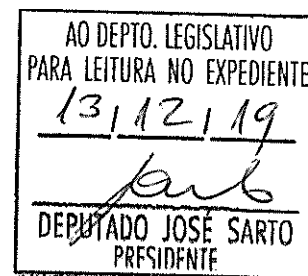
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8. 476/19 - DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL - SIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8476, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

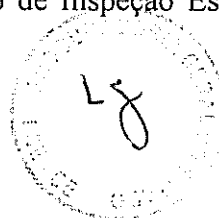
Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências, anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembleia Legislativa, com o objetivo de adequar às diversas mudanças no arcabouço legal no que se refere à legislação federal de inspeção sanitária de produtos de origem animal, sendo necessária a atualização da legislação estadual para que esteja em consonância com a legislação federal.

A ADAGRI é a Autoridade Estadual em Sanidade Animal e Vegetal, possuindo 40 Núcleos Locais de Atendimento – NL's, que abrangem todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios de nosso estado, e sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense.

Considerando que somente com a lei atualizada – visto que a que vigora hoje é a Lei nº 11.988, de 10 de julho de 1992 – o serviço de fiscalização poderá executar suas ações de forma segura seguindo critérios atuais, observando que o trabalho desta ADAGRI se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate, até o transporte final dos produtos de origem animal e dos alimentos de origem agrícola, garantindo sua consumo sadia.

Considerando que o Estado do Ceará, em atendimento à adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), deve possuir instrumento normativo equivalente ao federal atendendo o que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Considerando a importância para a saúde pública e a necessidade de garantir o fornecimento de produtos de origem animal de qualidade ao consumidor cearense, é fundamental o marco legal de criação do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

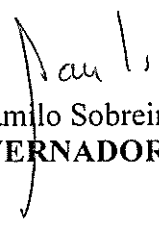




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Certo do elevado espírito público que gozam Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto à Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
10ª LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ Publicar	Inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☒ Encaminhe-se à Comissão	
☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13 / 12 / 19 _____ Presidente / Secretário	

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL,
CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
ESTADUAL - SIE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia fiscalização e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, produzidos no Estado do Ceará e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, bem como cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, por meio do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, é o órgão responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 4º A ADAGRI poderá celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades, visando a estabelecer ações conjuntas para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no Estado do Ceará, bem como contratar profissionais competentes para a mesma finalidade.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e/ou nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 6º Estão sujeitos à fiscalização e inspeção, prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos de abelha e seus derivados; **VI** - os produtos não-comestíveis de origem animal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal enquadrado no art. 5º poderá funcionar no Estado sem que esteja previamente registrado na ADAGRI, na forma da regulamentação da presente Lei e, se a produção for objeto de comércio intermunicipal, também dos demais atos normativos que venham a ser editados pela ADAGRI.

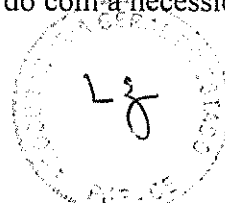
Art. 8º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ocorrerá nos estabelecimentos que, após aprovação do processo de registro e autorização para funcionamento pelo SIE, ficarão sujeitos às normas de implantação, funcionamento e inspeção.

Art. 9º Os produtos de origem animal registrados, procedentes de estabelecimentos registrados na ADAGRI, sob inspeção estadual, atendidas as exigências deste Regulamento e legislação específica, têm livre trânsito no território do Estado do Ceará.

Art. 10. Os produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância utilizada em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, físico-químicos, microbiológicos, toxicológicos e bromatológicos oficiais e devem ser realizados em laboratórios oficiais próprios, credenciados ou conveniados pela ADAGRI.

Art. 11. A implantação, o registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização da industrialização de produtos de origem animal, no âmbito da Agroindústria Rural de Pequeno Porte, no Estado do Ceará, serão regidos por normas complementares.

Art. 12. A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata a presente Lei serão executadas de forma permanente ou periódica, de acordo com a necessidade do serviço.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 13. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial *ante mortem, post mortem*, a fim de certificar o atendimento dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 14. As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízos das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, de até 7.134 UFIRCE, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos de reincidência, ou sempre que se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão ou condenação da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação da fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

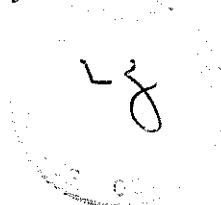
VI - cassação de registro do estabelecimento junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, nos casos previstos no regulamento desta lei. § 1º As multas previstas no inciso II do caput serão aplicadas no valor máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

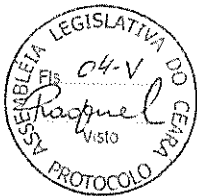
§ 2º As penalidades previstas nos incisos IV ou V do *caput* poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sua aplicação.

Art. 15. O Poder Executivo do Estado expedirá, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, decreto regulamentando as sanções, as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária estadual.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei nº 11.988, de 10 de julho de 1992 e todas as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2019.

Paulo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

L. J.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/12/2019 14:42:09	Data da assinatura:	13/12/2019 15:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2019

DESPACHADO NA 157ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

02. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

03. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

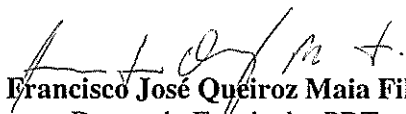


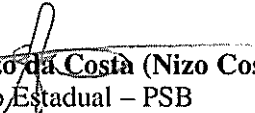
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



04. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação


Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)
Deputado Estadual – PSB
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30 LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
() Publique	Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na	Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
() Encaminhe-se à Comissão	
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13/12/19	Presidente/Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/12/2019 16:59:54	Data da assinatura:	13/12/2019 17:00:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.476/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 120/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2019 08:21:15	Data da assinatura:	16/12/2019 08:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/12/2019

PARECER

Mensagem nº 8.476/2019

Proposição n.º 120/2019

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.476, de 11 de dezembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual SIE e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A ADAGRI é a Autoridade Estadual em Sanidade Animal e Vegetal, possuindo 40 Núcleos Locais de Atendimento - NL&,39;s, que abrangem todos os 184(cento e oitenta e quatro) municípios de nosso estado, e sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense.

Considerando que somente com a lei atualizada – visto que a que vigora hoje é a Lei nº11.988, de 10 de julho de 1992 - o serviço de fiscalização poderá executar suas ações de forma segura seguindo critérios atuais, observando que o trabalho desta ADAGRI se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate,até o transporte final dos produtos de origem animal e dos alimentos de origem agrícola, garantindo sua consumição sadia.

Considerando que o Estado do Ceará, com atendimento à adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), deve possuir instrumento normativo equivalente ao federal atendendo o que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Considerando a importância para a saúde pública e a necessidade de garantir o fornecimento de produtos de origem animal de qualidade ao consumidor cearense, é fundamental o marco legal de criação do Serviço de Inspeção Estadual SIE.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio do presente projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa de ente federado e de seus respectivos órgãos. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

CF/88, art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A iniciativa de Leis envolvendo organização, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do referido art.

60, §2º, alínea“b”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, a propositura em foco está conforme o novo modelo de gestão do Poder Executivo e guarda relação com o Princípio da Eficiência Administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, além do que se trata de matéria afeita a sua competência.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.476/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2019 08:26:44	Data da assinatura:	16/12/2019 08:26:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

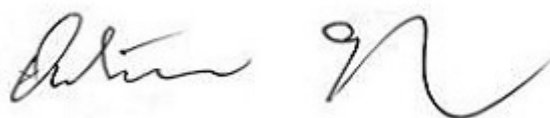
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

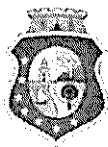
Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Supressiva ne 01

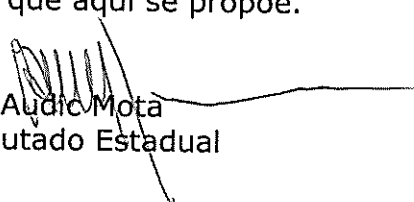
Suprime redação de dispositivo ao Projeto de Lei 120/2019, oriundo da Mensagem 8.476 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei 120/2019, oriundo da mensagem 8.476 de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A ADAGRI poderá celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades, visando a estabelecer ações conjuntas para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no Estado do Ceará.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que a realização da atividade de inspeção de produtos de origem animal no Estado seja realizada por profissionais integrantes do quadro do órgão, não permitindo uma possível terceirização da atividade fim a que aqui se propõe.


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*Anexar aos
propts.
Paul.
16-12-19*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJAM INCLUIDAS AS
ASSINATURAS DOS PARLAMENTARES
ABAIXO NOS REQUERIMENTOS EM ANEXO,
DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** V. Exa., a inclusão de suas assinaturas aos requerimentos de **urgência** que foram protocolados nesta Casa, no dia 13 dezembro, do ano em curso, nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105 – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;

02. Mensagem nº 106 – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;

03. Mensagem nº 113 – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.

04. Mensagem nº 114 – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.

05. Mensagem nº 115 – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Autoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.

06. Mensagem nº 116 – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.

07. Mensagem nº 117 – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

08. Mensagem Nº 118 – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

09. Mensagem Nº 119 – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

10. Mensagem Nº 120 – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

11. Mensagem Nº 121 – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

12. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2019.

Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle

José Jeová Souto Mota

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)

Deputado Estadual – PSB

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

Moisés Braz Ricardo
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PDT
Presidente de Cultura e Esportes

Erika Gonçalves Amorim
Deputado Estadual - PSD
Presidente da Comissão da Infância e Adolescência

Fernando Hugo da Silva Colares
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Francisco de Assis Cavalcante Nogueira (Del. Cavalcante)
Deputado Estadual - PSL
Presidente da Comissão de Defesa Social

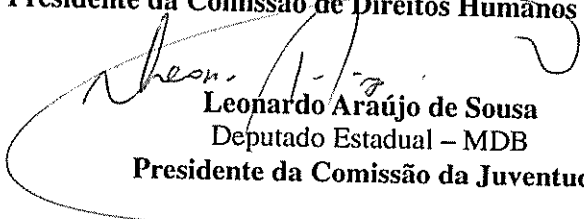
Jose Acrísio de Sena
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

Rondinelle Pereira de Freitas (Nelinho)
Deputado Estadual - PSDB
**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos,
Minas e Pesca**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Renato Roseno de Oliveira
Deputado Estadual – PSOL
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania


Leonardo Araújo de Sousa
Deputado Estadual – MDB
Presidente da Comissão da Juventude

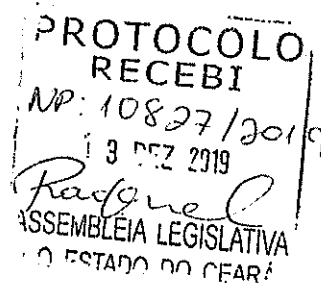
Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Silvana Oliveira de Sousa (Dra. Silvana)
Deputada Estadual – PL
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde

Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



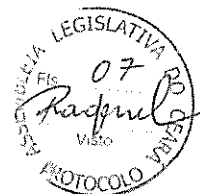
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;
- 02. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;
- 03. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

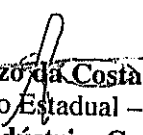


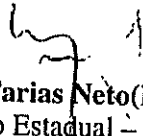
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

04. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação


Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)
Deputado Estadual – PSB
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROTOCOLO
RECEBI

13 DEZ 2019

Raphael
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

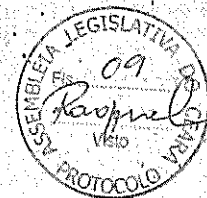
REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105 – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
02. Mensagem nº 106 – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
03. Mensagem nº 113 – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
04. Mensagem nº 114 – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
05. Mensagem nº 115 – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Autoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
06. Mensagem nº 116 – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
07. Mensagem nº 117 – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

Assinaturas manuscritas dos deputados.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

09. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

10. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle



José Acrísio de Sena

Deputado Estadual – PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA
DA PROPOSIÇÃO DE Nº 120/2019,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.476/19.

Modifica a Ementa da Proposição de Nº 120/2019, oriundo da Mensagem de nº 8.476/19, que passará a vigorar com a seguinte REDAÇÃO:

*"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL
DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E REGULAMENTA O
SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL- SIE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

JUSTIFICATIVA

O SIE - Serviço de inspeção estadual, foi criado pela Lei Estadual Nº 11.988, de 10 de julho de 1992, e regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 22.291, de 15 de setembro de 1992, que institui o Regulamento Estadual de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Tal Regulamento estabelece em todo o Estado do Ceará as condições gerais para funcionamento de estabelecimentos que abatam, produzam ou beneficiem produtos de origem animal e dá outras providências.

Assim, propomos a modificação da Redação da presente Ementa, alterando de "criação" para "regulamentação" da mesma.



Evandro Leitão

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO
ART. 14 DA PROPOSIÇÃO DE Nº 120/2019,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.476/19.**

Altera a redação do inciso II do Art. 14 da Proposição de nº 120/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

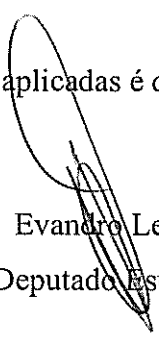
“Art. 14 (..)

II – Multa, de até 2.073 (duas mil e setenta e três) UFIRCE, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos de reincidência, ou sempre que se verificar a ocorrência de circunstância agravante.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda, objetiva dar mais eficiência a aplicação da presente Lei, visto que o valor de multa proposto originalmente não condiz com o perfil sócio econômico da maioria das agroindústrias do Estado do Ceará.

Atualmente o valor máximo das multas aplicadas é de 500 UFIRCE.


Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

**ALTERA O ART. 11 DA PROPOSIÇÃO DE Nº
120/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM
8.476/2019 .**

Altera o Art. 11 da Proposição de nº 120/2019, da Mensagem 8.476/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – A implantação, o registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização da industrialização de produtos de origem animal, no âmbito da Agroindústria, no Estado do Ceará, serão regidos por normas complementares.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda prevê a normatização para registro de forma transparente, equânime e universal das agroindústrias de produtos de origem animal no Estado do Ceará, dando autonomia à ADAGRI de formalizar suas rotinas de trabalho.

Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 05

**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 11 DA
PROPOSIÇÃO DE Nº 120/2019, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.476/2019.**

Acrescenta o § **único** ao Art. 11, da Proposição de nº 120/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

PARAGRAFO ÚNICO: No estabelecimento agroindustrial, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza antecipadamente orientadora, considerando risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor. “

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, visa priorizar as ações inerentes à educação sanitária, em detrimento das ações meramente punitivas, de forma a prover o aperfeiçoamento e o desenvolvimento constante das agroindústrias e de suas cadeias produtivas.

Evandro Leitão
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2019 19:20:53	Data da assinatura:	17/12/2019 19:20:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 120/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.476, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL - SIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 120/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A ADAGRI é a Autoridade Estadual em Sanidade Animal e Vegetal, possuindo 40 Núcleos Locais de Atendimento - NL&39;s, que abrangem todos os 184(cento e oitenta e quatro) municípios de nosso estado, e sua atuação garante**

a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense. Considerando que somente com a lei atualizada – visto que a que vigora hoje é a Lei nº11.988, de 10 de julho de 1992 - o serviço de fiscalização poderá executar suas ações de forma segura seguindo critérios atuais, observando que o trabalho desta ADAGRI se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate, até o transporte final dos produtos de origem animal e dos alimentos de origem agrícola, garantindo sua consumo sadia.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 120/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 06 /2019

Ao Projeto de Lei nº 120/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.476, de 11 de dezembro de 2019.

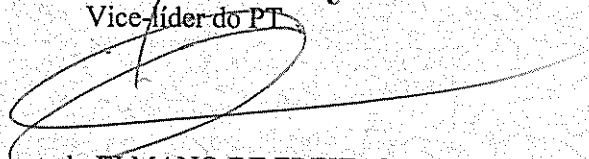
Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 120/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.476, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica o art. 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.476, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Poder Executivo do Estado expedira, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, decreto regulamentando as sanções, as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, **garantindo um procedimento de ampla defesa e contraditório**, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimento de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária estadual.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de dezembro de 2019.


Deputado MOISES BRAZ
Vice-líder do PT


Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar e aperfeiçoar a proposta do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 07 /2019

Ao Projeto de Lei nº 120/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.476, de 11 de dezembro de 2019.

Acrescenta dispositivo do Projeto de Lei nº 120/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.476, e dá outras providências.

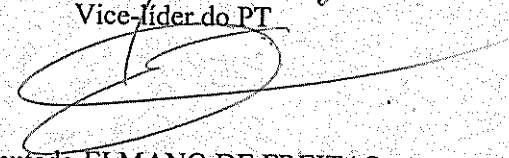
Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.476, que com a seguinte redação::

“Art. 11

Parágrafo único. “As cooperativas de produção e comercialização de agricultores familiares terão regulamentação específica quanto ao previsto no *caput* do artigo.”

SALA DAS SESSÕES, em 18 de dezembro de 2019.


Deputado MOÍSES BRAZ
Vice-líder do PT


Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar e aperfeiçoar a proposta do Poder Executivo.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2019 15:49:38	Data da assinatura:	18/12/2019 15:49:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Redação nº 02/2019

Regime de Urgência: SIM: DELIBERADO EM 13/12/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

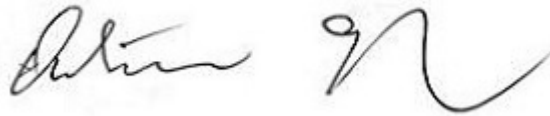
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/12/2019 07:55:48	Data da assinatura:	19/12/2019 07:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 À MENSAGEM Nº 120/2019.

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL - SIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Redação nº 02, de autoria do Deputado Evandro Leitão, à Proposição Nº 120/2019, que tem como ementa: “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ao analisar a Emenda de Redação nº 02, não verificamos quaisquer óbices em relação à constitucionalidade desta, estando em pleno alinhamento com o sistema legal, pois se trata somente de correção redacional.

Assim, diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 120/2019, apresentamos à Emenda de Redação Nº 02/19 o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2019 10:01:16	Data da assinatura:	19/12/2019 10:02:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

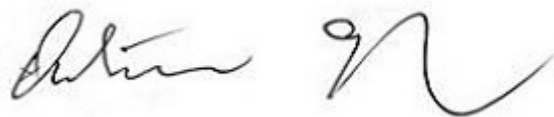
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP, CA E COFT) - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/12/2019 10:42:51	Data da assinatura:	19/12/2019 10:47:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE AGROPECUÁRIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. Nº.S 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07.

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

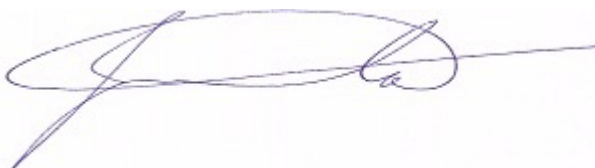
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00118/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/12/2019 10:57:38	Data da assinatura:	20/12/2019 10:57:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00118/2019
20/12/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: SUBSTITUIR ARQUIVO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2019 10:59:23	Data da assinatura:	20/12/2019 10:59:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2019

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 120/2019 e Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07

(oriunda da Mensagem nº 8.476, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E
INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
ESTADUAL - SIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 120/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.476, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01 a 07.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A ADAGRI é a Autoridade Estadual em Sanidade Animal e Vegetal, possuindo 40 Núcleos Locais de Atendimento - NL&,39;s, que abrangem todos os 184(cento e oitenta e quatro) municípios de nosso estado, e sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e**

transportados no território cearense. Considerando que somente com a lei atualizada – visto que a que vigora hoje é a Lei nº11.988, de 10 de julho de 1992 - o serviço de fiscalização poderá executar suas ações de forma segura seguindo critérios atuais, observando que o trabalho desta ADAGRI se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate,até o transporte final dos produtos de origem animal e dos alimentos de origem agrícola, garantindo sua consumo sadia.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de dezembro de 2019, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 38/39).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a regularização do Sistema de Inspeção de produtos de origem animal, no sentido de estar idêntica as diretrizes da agência nacional, bem como buscando dar maior segurança em relação a comercialização deste tipo de produto, sendo muito benéfica para o mercado. Além disso, tem seus custos já previstos e em consonância com as diretrizes orçamentárias.

No tocante às emendas nº 02, 03, 04, 05 e 06, analisamos que estas são benéficas à Mensagem, de maneira que irão agregar em seu objetivo e tem um caráter positivo, sendo favoráveis em sua integralidade.

Em relação a Emenda de nº 01, a mesma não está de acordo com o que rege a administração pública e em relação à Emenda de nº 07, tendo em vista o aproveitamento da mesma, sugerimos a sua modificação para garantir a aprovação, tendo em vista seu caráter benéfico à Mensagem. A redação fica nos seguintes termos:

Art. 11º [...]

(...)

Parágrafo único. As cooperativas de produção e comercialização de agricultores familiares terão regulamentação específica, quanto ao previsto no caput **deste artigo, por Decreto do Poder Executivo.**

Diante do exposto, em relação à Mensagem nº 120/2019, oriunda da Mensagem nº 8.476, proposta pelo Poder Executivo, bem como a suas **Emendas de nº 02, 03, 04, 05 e 06, apresentamos o PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **Emenda nº 01 apresentamos o PARECER CONTRÁRIO** e no tocante a **Emenda nº 07, apresentamos o PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CA E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/12/2019 11:48:32	Data da assinatura:	20/12/2019 11:54:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 18/12/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE
AGROPECUÁRIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2019 12:03:20	Data da assinatura:	20/12/2019 12:04:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nºs. 03; 04; 05; 06 e 07/2019

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

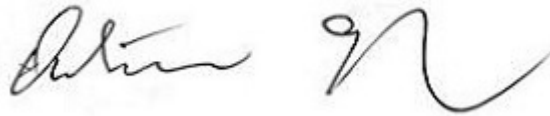
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2019 13:23:06	Data da assinatura:	20/12/2019 13:23:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS Nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07 À MENSAGEM Nº 120/2019.

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8. 476/19 - DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL - SIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07 à Proposição Nº 120/2019, que tem como ementa: “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº 02, 03, 04, 05 e 06, não verificamos quaisquer óbices em relação à constitucionalidade destas, estando em pleno alinhamento com o sistema legal brasileiro e cearense e podendo ser admitidas em sua totalidade.

Em relação a Emenda de nº 07, tendo em vista o aproveitamento da mesma, sugerimos a sua modificação para garantir a aprovação, tendo em vista seu caráter benéfico à Mensagem. A redação fica nos seguintes termos:

Art. 11º [...]

(...)

Parágrafo único. As cooperativas de produção e comercialização de agricultores familiares terão regulamentação específica, quanto ao previsto no caput deste artigo, **por Decreto do Poder Executivo.**

Diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 120/2019, apresentamos às Emendas nº 02, 03, 04, 05 e 06, o **PARECER FAVORÁVEL**, e à Emenda nº 07/19, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2019 14:50:18	Data da assinatura:	20/12/2019 14:50:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

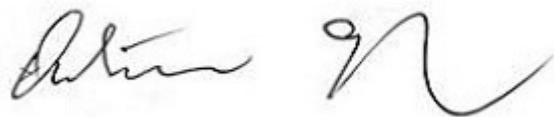
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/12/2019 08:31:41	Data da assinatura:	26/12/2019 09:17:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 160ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 126ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 127ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitaó".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E UM

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E
INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL, E REGULAMENTA O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO ESTADUAL – SIE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia fiscalização e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, produzidos no Estado do Ceará e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, bem como cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE, em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2.º Cabe à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri – dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3.º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, por meio do Serviço de Inspeção Estadual – SIE – é o órgão responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 4.º A Adagri poderá celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades, visando a estabelecer ações conjuntas para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no Estado do Ceará, bem como contratar profissionais competentes para a mesma finalidade.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção, de que trata esta Lei, far-se-ão:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e/ou nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 6.º Estão sujeitos à fiscalização e inspeção, prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e suas matérias-primas;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos de abelha e seus derivados;
- VI - os produtos não comestíveis de origem animal.

Art. 7.º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal enquadrado no art. 5.º poderá funcionar no Estado sem que esteja previamente registrado na Adagri, na forma da regulamentação da presente Lei e, se a produção for objeto de comércio intermunicipal, também dos demais atos normativos que venham a ser editados pela Adagri.

Art. 8.º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ocorrerá nos estabelecimentos que, após aprovação do processo de registro e autorização para funcionamento pelo SIE, ficarão sujeitos às normas de implantação, funcionamento e inspeção.

Art. 9.º Os produtos de origem animal registrados, procedentes de estabelecimentos registrados na Adagri, sob inspeção estadual, atendidas as exigências deste Regulamento e legislação específica, têm livre trânsito no território do Estado do Ceará.

Art. 10. Os produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância utilizada em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, físico-químicos, microbiológicos, toxicológicos e bromatológicos oficiais e devem ser realizados em laboratórios oficiais próprios, credenciados ou conveniados pela Adagri.

Art. 11. A implantação, o registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização da industrialização de produtos de origem animal, no âmbito da Agroindústria no Estado do Ceará, serão regidos por normas complementares.

§ 1.º No estabelecimento agroindustrial, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza antecipadamente orientadora, considerando riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

§ 2º As cooperativas de produção e comercialização de agricultores familiares terão regulamentação específica quanto ao previsto no *caput* deste artigo, por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata a presente Lei serão executadas de forma permanente ou periódica, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 13. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial *ante mortem, post mortem*, a fim de certificar o atendimento dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 14. As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízos das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, de até 2.073 (duas mil e setenta e três) UFIRCEs, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos de reincidência, ou sempre que se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão ou condenação da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação da fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro do estabelecimento junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, nos casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 1.º As multas previstas no inciso II do *caput* serão aplicadas no valor máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 2.º As penalidades previstas nos incisos IV ou V do *caput* poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sua aplicação.

Art. 15. O Poder Executivo do Estado expedirá, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, decreto regulamentando as sanções, as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, garantindo um procedimento de ampla defesa e contraditório, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimento de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, a estruturação e o funcionamento da inspeção sanitária estadual.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 11.988, de 10 de julho de 1992.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. BRUNO GONÇALVES
	2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E DOIS

**ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO
DE 2009.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:**

Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 5.º-A, da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, os §§ 4.º, 5.º e 6.º, nos seguintes termos:

“Art. 5.º-A.

.....

§ 4.º No caso de agentes penitenciários escalados para os serviços de que trata este artigo, cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior ao limite previsto no § 3º, o respectivo excedente poderá ser remanejado, para a prestação de serviço operacional por outro agente escalado para esse fim, observada a limitação do § 1.º.

§ 5.º Não se sujeitará ao limite a que se refere o § 3.º deste artigo, o agente penitenciário para o qual seja remanejado, parcial ou totalmente, o excedente de horas previsto no § 4.º.

§ 6.º Poderão participar do serviço a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de recebimento do Abono Especial por Reforço Operacional, agentes penitenciários que ocupem cargo de provimento em comissão ou estejam no exercício de função de confiança na sede da Secretaria da Administração Penitenciária ou em unidades prisionais do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo nos efeitos a contar de 7 de julho de 2016, exclusivamente para fins de convalidação de pagamentos realizados anteriormente à sua edição, na forma da alteração promovida pelo seu art. 1.º.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. BRUNO GONÇALVES 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

de dezembro de cada ano.

§ 1º A semana descrita no caput deste artigo tem como objetivo sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra as mulheres, podendo ser promovidas ações educativas com foco na sensibilização para o enfrentamento e a prevenção à violência, bem como a promoção de debates entre a sociedade civil e a administração sobre as políticas públicas de prevenção que contribuam para reduzir os índices de violência.

§ 2º Por ocasião da realização da Semana do Laço Branco, o Poder Público poderá realizar, em parceria com movimentos sociais de juventude, entidades da sociedade civil e universidades, debates, palestras, campanhas, manifestações, marchas, entre outras atividades que estejam em conformidade com os objetivos desta Lei.

§ 3º A semana ora instituída passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A data de 6 de dezembro fica declarada como Dia Estadual do Laço Branco - homens pelo fim da violência contra as mulheres no Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 09 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 17.172, 09 de janeiro de 2020.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA
E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL, E REGULAMENTA
O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL
- SIE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia fiscalização e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, produzidos no Estado do Ceará e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, bem como cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri - dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, por meio do Serviço de Inspeção Estadual - SIE - é o órgão responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 4º A Adagri poderá celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades, visando a estabelecer ações conjuntas para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no Estado do Ceará, bem como contratar profissionais competentes para a mesma finalidade.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção, de que trata esta Lei, far-se-ão:
I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e/ou nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 6º Estão sujeitos à fiscalização e inspeção, prevista nesta Lei:
I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e suas matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos de abelha e seus derivados;

VI - os produtos não comestíveis de origem animal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal enquadrado no art. 5º poderá funcionar no Estado sem que esteja previamente registrado na Adagri, na forma da regulamentação da presente Lei e, se a produção for objeto de comércio intermunicipal, também dos demais atos normativos que venham a ser editados pela Adagri.

Art. 8º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ocorrerá nos estabelecimentos que, após aprovação do processo de registro e autorização para funcionamento pelo SIE, ficarão sujeitos às normas de implantação, funcionamento e inspeção.

Art. 9º Os produtos de origem animal registrados, procedentes de estabelecimentos registrados na Adagri, sob inspeção estadual, atendidas as exigências deste Regulamento e legislação específica, têm livre trânsito no território do Estado do Ceará.

Art. 10. Os produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância utilizada em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, físico-químicos, microbiológicos, toxicológicos e bromatológicos oficiais e devem ser realizados em laboratórios oficiais próprios, credenciados ou conveniados pela Adagri.

Art. 11. A implantação, o registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização da industrialização de produtos de origem animal, no âmbito da Agroindústria no Estado do Ceará, serão regidos por normas complementares.

§ 1º No estabelecimento agroindustrial, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza antecipadamente orientadora, considerando riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

§ 2º As cooperativas de produção e comercialização de agricultores

familiares terão regulamentação específica quanto ao previsto no caput deste artigo, por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata a presente Lei serão executadas de forma permanente ou periódica, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 13. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial ante mortem, post mortem, a fim de certificar o atendimento dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 14. As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízos das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, de até 2.073 (duas mil e setenta e três) UFIRCEs, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos de reincidência, ou sempre que se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão ou condenação da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação da fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênicas-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro do estabelecimento junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, nos casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão aplicadas no valor máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos IV ou V do caput poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sua aplicação.

Art. 15. O Poder Executivo do Estado expedirá, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, decreto regulamentando as sanções, as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, garantindo um procedimento de ampla defesa e contraditório, bem como as condições higiênicas-sanitárias do estabelecimento, procedimento de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, a estruturação e o funcionamento da inspeção sanitária estadual.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.988, de 10 de julho de 1992.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 09 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR JOSE FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO** Secretário do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB - CEARÁ "Em Liquidação", a se realizar às 15:00 horas do dia 28 de janeiro de 2020, na sede desta Companhia, na Av. Santos Dumont, 1425 - Aldeota, nesta Capital, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes do Edital de Convocação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**AVISO DE DECISÃO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20180010
IG Nº0974338000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, em cumprimento ao § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, torna público o Aviso de Julgamento do recurso da Fase de Propostas Comerciais, da Concorrência Pública nº 20180010, de interesse da Superintendência de Obras Públicas - SOP, cujo objeto é a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 580, NO TRECHO: ENTR. QUIXADA - DISTRITO DE CUSTÓDIA, COM EXTENSÃO DE 18,00 KM., comunicando aos licitantes e demais interessados que após análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA., no mérito, NEGOU-SE O PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão prolatada na sessão pública do dia 14 de outubro de 2019, que classificou a empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI como vencedora do presente certame, de acordo com os motivos e fundamentos discordados nas informações prestadas pela Procuradoria de Licitações e Contratos - PROLIC (Parecer nº558/2019), que por fazerem parte integrante dos autos procedimentais dispensam transcrição, com a distribuição de cópias para os interessados, encerrando na esfera administrativa o julgamento da Fase de Propostas Comerciais, com o envio do mencionado resultado licitatório à SOP, para providências de estilo (homologação e adjudicação). Foram alijadas do presente certame, por ausência de manifestação de prorrogação e revalidação de propostas e garantias, as seguintes empresas: CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA., CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA., CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA., CORAL - CONSTRUTORA RODOVALRIO ALENCAR LTDA., LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.,

